

Ref. Impugnação Edital de Tomada de Preços nº 001/2004

Prezados Senhores,

Informamos que em 14/04/2004, uma empresa interessada em participar do certame licitatório à epígrafe, impetrou impugnação aos termos do Edital de Tomada de Preços nº 001/2004, o qual resumimos abaixo:

“ ...

CONCLUSÃO:

Por tudo o que foi exposto e, demonstrada a ilegalidade das exigências constantes do subitem 5.1.3 “i” e “j”, vem a impugnante requerer a Vossa Senhoria digne-se suprimir do instrumento convocatório a obrigatoriedade da apresentação de comprovação de que a licitante possui um técnico em eletrônica (5.1.3) e os critérios de avaliação dos atestados de capacidade técnica, em que constem as potências mínimas estabelecidas previamente (j.1 a j.7), além de retirar a exigência de que dos atestados constem periodicidade mínima de 12 (doze) meses (5.1.3).

...)

Em resposta à essa impugnação administrativa, temos a informar o seguinte:

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O § 1º do artigo 30, da Lei 8.666/93, explica que: **“A comprovação de aptidão referida no Inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes...”**

O que está em exame é a aptidão da licitante em executar objeto semelhante ao da Tomada de Preços em referência.

No caso explícito, o Edital do CNPq, prevê a contratação inicial por um período de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, de acordo com os limites estabelecidos no artigo 57 da Lei 8.666/93.

A exigência do subitem 5.1.3 letra “j”, do Edital, equivale a exigir da empresa a comprovação de experiências anteriores que garantam o cumprimento do objeto, portanto, perfeitamente de acordo com os termos da Lei 8.666/93.

Note-se que a palavra atestado no corpo do § 1º, da Lei 8.666/93 e no subitem 5.1.3 letra “j” do Edital, encontram-se no plural, porque a licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua (...), mesmo porque o subitem 5.1.3, admite, claramente, a soma de quantitativos, garantindo, assim, a ampliação do universo de participantes.

Assim, a Comissão poderá concluir que o somatório dos atestados apresentados por uma única licitante não é suficiente para habilitá-la, pois não comprovam a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Da mesma forma, poderá habilitar a empresa que apresente um único atestado, desde que entenda que o mesmo atende às condições exigidas no Edital.

Então, lógico é deduzir-se que as imposições ou faculdades estipuladas no artigo 30, Inciso II, da Lei 8.666/93 devem ser seguidas, mesmo porque não violentam o princípio basilar contido no § 1º do artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Cumprir destacar que a Constituição Federal, no artigo 37, XXI, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica, que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado.

A Lei 8.666/93, no artigo 30, ao regulamentar o comando constitucional, fixa os requisitos limítrofes, máximos, de qualificação técnica, que podem ser exigidos pela Administração, ao promover o certame licitatório.

Portanto, não há no Edital exigências de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de épocas, nem tampouco em locais específicos, mesmo porque é permitido a apresentação de atestado de qualquer tempo ou época, e também de qualquer local, desde que fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes.

Entendemos, dessa forma, que o Edital não fere, também, os princípios contidos no § 5º do artigo 30, da Lei 8.666/93.

Quanto à exigência de 01 (um) engenheiro eletricitista, na modalidade de potência ou eletrônica e pelo menos 01 (um) técnico em eletrônica, a Comissão entende que o técnico pode ser substituído pelo engenheiro eletrônico.

Quanto a exigência de comprovação de execução de serviços que atendam as características técnicas, porte e tecnologia semelhantes as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, esta encontra fundamentada no contido nos § 1º. e § 2º do mesmo art. e lei referenciados acima.

Ressaltamos ainda que os parâmetros para esta considerados referem-se a serviços similares, e não idênticos, aos requisitados para a manutenção da infra-estrutura (equipamentos e sistemas auxiliares) de suprimento de energia condicionada/estabilizada dos prédios do CNPq, sendo para estes referenciada, a sua capacidade “mínima” de potência e corrente elétrica (no caso do banco de baterias do no-break).

Tais referências são “extremamente relevantes” uma vez que estão diretamente associadas ao porte e tecnologia (módulos e componentes complexos integrantes) empregada nos equipamentos, e como tal, exigem comprovação da capacidade técnico-profissional e experiência adequadas da futura Contratada para atuação nos mesmos, sob pena de ocorrência de danos aos mesmos e conseqüentes transtornos operacionais ao CNPq, se assistidos por empresa e pessoal técnico não previamente qualificados.

Entendemos assim, não ser compatível com o objeto desta licitação, em termos de características técnicas semelhantes, a apresentação de atestados de capacidade técnica que atestem a execução de serviços de manutenção em equipamentos de energia com capacidades de potência e corrente sugeridas pela recorrente, ou seja, bem inferiores (em cerca de 50% e mais) aos exigidos neste edital, uma vez que estes envolvem tecnologias diferenciadas.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, nega provimento à impugnação apresentada por essa empresa, aos termos do Edital de Tomada de Preços nº 001/2004.

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES CYRINO DAMAZIO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

GUIDO SAENEN
Membro

JAMES HENRIQUE DE MACEDO
Membro

JOAQUIM EDUARDO MIRANDA GOMES
Membro

JOANA BATISTA RODRIGUES NETO
Membro

VERÔNICA FERREIRA DOS SANTOS
Membro

ROSITA ASSIS ROSA
Membro